MISSÃO: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ACÓRDÃO Nº 6.959

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 18.724.2007-76-TCE.

ASSUNTO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de

Rodrigues Alves, exercício de 2006.

RESPONSÁVEL: Senhor Francisco Vagner de Santana Amorim.

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro.

Prestação de Contas. Prefeitura Municipal. Irregularidade. Condenação. Devolução. Aplicação de Multa. Registro e autuação de Tomada de Contas Especial nos termos do art. 44, §1º, da LCE nº 38/93, visando aferir a legalidade dos pagamentos efetuados a título de subsídio aos agentes políticos. Registro e autuação de Tomada de Contas Especial para apurar a infringência ao art. 5º, inciso III, da Lei Federal nº 10.028/2000. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Arguivamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: EM DESTAQUE, 1) condenar o Senhor Francisco Vagner de Santana Amorim a devolver aos cofres do Tesouro Municipal de Rodrigues Alves, com fulcro no caput, do art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, a importância, devidamente atualizada, de R\$ 344.264,24 (trezentos e quarenta e quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), por ser responsável, como ordenador, dos valores sem a devida comprovação pela conciliação bancária (R\$ 344.158,60) e saldo em caixa (R\$ 105,64); 2) aplicar multa ao gestor, com fulcro no art. 88, da LCE nº 38/93, no valor de R\$ 34.426,42 (trinta e quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos), equivalente a 10% (dez por cento) da devolução dos valores sem a devida comprovação pela conciliação bancária e saldo em caixa, no prazo de 30 (trinta), de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas; 3) registrar e autuar Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44, §1º, da LCE nº 38/93, visando aferir a legalidade dos pagamentos efetuados a título de subsídio aos agentes políticos. Por maioria, nos termos do voto divergente do Conselheiro Antônio Jorge Malheiro acompanhado pelo Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias e pela Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo e pelo Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro, em tempo, que aquiesceu ao voto divergente: a) registrar e autuar Tomada de Contas Especial para apurar a infringência ao art. 5°, inciso III, da Lei Federal nº 10.028/2000, pois ficou constatada nos autos a ausência de recursos para pagamento da totalidade de restos a pagar, deixando de aplicar nova multa em função da já anteriormente decidida; b) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas que considerar pertinentes, diante da tipificação dos crimes previstos nos arts. 359-B e 359-D do Código Penal, em face de despesas irregulares, lesivas e não autorizadas (arts. 15 e 16 da LRF), por não haver cobertura financeira para a totalidade dos restos a pagar. Vencidos em parte o Conselheiro-

Av. Ceará, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.*: 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br

MISSÃO: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(A C Ó R D Ã O Nº 6.959 – FL.02)

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre. Rio Branco – Acre, 28 de outubro de 2010.

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**Presidente do TCE/ACRE.

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO Relator

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA Procurador-Chefe do M.P.E/TCE/ACRE.